



**Ministério da Previdência Social**  
**Conselho de Recursos da Previdência Social**  
**Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso:** 36321.000153/2011-11

**Unidade de Origem:** Agência Três Pontas/MG

**Documento:** 147.852.216-7

**Recorrente:** INSS

**Recorrido:** CLAUDIO LEONOR DE BRITO

**Assunto/Espécie Benefício:** Aposentadoria por Idade

**Relator:** Ana Cristina Evangelista

## **RELATÓRIO**

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que questiona a natureza urbana ou rural da atividade de Tratorista, com contrato registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com o empregador senhor Antônio de Souza Reis.

Em 01/02/2011 o segurado Claudio Leonor de Brito requereu o benefício de Aposentadoria por Idade em que pleiteou o cômputo dos períodos rurais, cujos vínculos de trabalho constam da CTPS nº 84758 série 565 e CPTS n ° 35.623 série 0090.

Mesmo com o cômputo de todos os períodos urbanos, constantes das CTPS, o INSS indeferiu o pleito, ao argumento de falta de idade mínima alegando a impossibilidade de somar períodos rurais, como se vê as fls. 38/40.

O segurado, por meio de representante legal, recorreu à Junta de Recursos alegando, em síntese, que discorda da decisão que indeferiu a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados ao processo são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fls. 42.

O Colegiado da 07ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do Interessado reconhecendo o direito ao cômputo do período de 01/04/81 a 01/09/88, durante o qual exerceu a atividade de tratorista, em empresa que explora atividade agropecuária, sendo esta atividade de natureza rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. Com o reconhecimento deste período, somado aos períodos rurais já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi possível reconhecer o direito ao benefício, com idade reduzida.

Inconformado, o INSS recorreu às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS requerendo a reforma da decisão afirmando que embora a função de tratorista, pelo Código Brasileiro de Ocupações - CBO, tenha natureza rural o art. 1º da Lei 1.824/53 determina o enquadramento como segurado obrigatório do RGPS, portanto, de natureza urbana. Assim, mesmo obtendo a carência para a atividade urbana, não tem a idade ocorrendo o inverso em relação à atividade rural, a qual tem a idade, mas não atinge a carência necessária.

Em contrarrazões, o Requerente solicitou a manutenção da decisão da 7ª Junta de Recursos do CRPS, com o entendimento de que o segurado não apenas realizava tarefas de tratorista, mas também exercia atividades inerentes ao labor rural, como declarou em entrevista realizada pelo próprio INSS. Colacionou algumas decisões judiciais que corroboram ser o exercício da atividade de tratorista, prestado para estabelecimentos agropecuários, de natureza rural, além de citar o fundamento da sentença exarada na Ação Civil Pública 2005.71.00.044110-9/RS, do TRF4, Juiz Federal Bruno Brum Ribas, fls. 60/65.

Os autos foram distribuídos à 03ª Câmara de Julgamento – CAJ do CRPS que conheceu do recurso do INSS e negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.375/2011). O fundamento do voto foi no sentido de manter o entendimento da Junta de Recursos acrescentando que os trabalhadores rurais ou urbanos, contratados como tratorista, devem, obrigatoriamente, verter contribuições ao regime previdenciário e que no caso sob análise, a obrigação do recolhimento recai sobre o empregador. Acrescentando, ainda, a informação constante na entrevista de fls. 30, que a realidade fática do trabalhador era o exercício de atividades rurais, com a redução da idade.

O INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência arguindo que o citado Acórdão diverge do entendimento da 1ª Câmara de Julgamento - CAJ (processo n.º 36994.001921/2010-71). Considera a existência de entendimento totalmente contrário, decisão esta que garante o pedido de Uniformização.

A Presidência da 3ª CAJ emitiu despacho, por meio do qual deixou de acolher o pedido do INSS por não ter sido demonstrada a divergência entre os decisórios das Unidades Julgadoras, na forma disposta no § 1º do art. 64 da Portaria Ministerial 548/2011, fls. 73.

O INSS juntou aos autos acórdão proferido pela 1ª. CaJ, fls. 75/76, em que foi enquadrado como especial, por atividade profissional – equiparado a motorista, o período de 01/04/85 a 31/06/86, trabalhado como tratorista, para o senhor José Célio Vieira Maia, exposto a ruído de 92 dB e 87 dB.

O processo retornou à 3ª CaJ que, mais uma vez, rejeitou o pedido de Uniformização de Jurisprudência, por não ser possível extrair a verdadeira condição do trabalho constante do acórdão paradigma e pelo Princípio da Primazia da Verdade Real, o qual pretende aproximar a conclusão do processo administrativo ao que verdadeiramente ocorreu no mundo dos fatos, restou comprovado, nos autos, que a natureza do trabalho desempenhado pelo segurado era rural.

O Instituto, por meio de Recurso Inominado do art. 64, § 4º do RI/CRPS, encaminhou os autos a Presidência do CRPS que solicitou pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos - DAJ.

Com o respaldo da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ/CRPS, o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a esta Conselheira (fls.82/84).

É o relatório.

**EMENTA: PEDIDO DO INSS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR RURAL. NATUREZA DA ATIVIDADE DE TRATORISTA. 1. O ACÓRDÃO OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CUIDA DA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE PARA TRABALHADOR RURAL, COM PERÍODO DE ATIVIDADE DE TRATORISTA E IDADE REDUZIDA. 2. O ACÓRDÃO PARADIGMA REFERE-SE À CONVERSÃO DA ATIVIDADE DE TRATORISTA COM APRESENTAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E EQUIVALÊNCIA A ATIVIDADE DE MOTORISTA 3. INEXISTE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO A ENSEJAR O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Da Tempestividade:

O primeiro despacho feito pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência de Varginha/MG, após o julgamento da 3ª CaJ, está datado de 26/08/2011 e o Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi datado de 14/07/2011. Portanto, a data do Pedido de Uniformização não está correta.

Em que pese o equívoco é possível receber o pedido formulado pelo INSS como tempestivo, posto que o Serviço de Reconhecimento de Direitos recebeu o processo em 25/08/11 e procedeu o encaminhamento em 08/09/2011 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme SIPPS, o que comprova a tempestividade do pedido, nos termos § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011.

Da Divergência Alegada pelo Instituto:

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcritos:

*“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:*

*(...)*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e*

*(...)”.*

*“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.  
(...)”*

Na hipótese dos autos, é importante ressaltar que o Acórdão nº 5.375/2011 (fls. 66/69), proferido pela 3ª CaJ, reconheceu o direito ao período de 01/04/81 a 01/09/88, em que o segurado exerceu a atividade de tratorista, com base no artigo 1º da Lei 1.824/53, *in verbis*:

*“São considerados segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, quer sejam empregados trabalhadores avulsos ou autônomos, os tratoristas e condutores profissionais de veículos motorizados utilizados em serviços urbanos, rurais e de estradas.”*

A fundamentação do acórdão, também levou em consideração a declaração de fls. 30 em que o segurado, em entrevista ao INSS, informa que embora seu contrato de trabalho fosse como tratorista, em CTPS, nunca exerceu apenas esta atividade, mas todo tipo de trabalho rural. E em obediência ao Princípio da Verdade Real o Colegiado entendeu ser possível a redução da idade para o caso sob análise, ou seja, considerou o segurado como trabalhador rural, não por considerar o registro de tratorista rural, mas pelo trabalho efetivamente desempenhado e afirmado em entrevista.

É possível destacar que o art. 1º da Lei 1.824/53, em momento algum definiu a natureza da atividade de tratorista como urbana, me parece, que o referido artigo estabeleceu que os tratoristas fossem segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, para fins de recolhimentos previdenciários.

Por outro lado, o INSS nos traz o acórdão nº. 3.734/2011, proferido pela 1ª. Câmara de Julgamento, em que houve o enquadramento do período de 01/04/85 a 31/05/86, como especial, por equiparação a atividade de motorista.

Corroborando esse entendimento temos a Súmula 70 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, transcrita abaixo:

*“A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.”*

Então vejamos: neste caso consta do relatório que o segurado trabalhava para o Senhor José Célio Vieira Maia, com apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e exposição a ruído de 92 dB e 87 dB, além de ter trabalhado nos períodos de 01/06/86 a 30/09/86, na função de motorista de caminhão e no período de 01/10/86 a 03/07/91, na função de Administrador, para o mesmo empregador.

Assim, podemos observar que a 1ª. Câmara conferiu o caráter especial à atividade de tratorista exercida pelo segurado considerando o teor da documentação acostada aos autos, como as circunstâncias fáticas examinadas, que levaram o Colegiado ao entendimento de que, efetivamente, o segurado laborava em atividade passível de enquadramento especial.

Já no acórdão do presente processo, a realidade se apresenta de forma totalmente diferente do acórdão paradigma, nesse consta às fls. 16 Declaração de Atividade Rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Três Pontas – MG, para o período de 01/04/81 a 01/09/88, informando que o senhor Cláudio Leonor de Brito desempenhou todas as funções relacionadas à lavoura de café, como capina, adubação e também a função de tratorista. Além, da entrevista de fls. 30 com conclusão do INSS de que o segurado comprovou a condição de empregado rural no período de 01/04/81 a 01/09/88.

Transcrevo trechos da decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior no Recurso Especial nº 1.148.040 (2009/0130552-9)

*“ Evidentemente que um ato administrativo não poderia definir previamente as atividades de capataz e tratorista como sendo atividades urbanas, sem levar em consideração a própria natureza da atividade exercida pelo trabalhador” [...]*

*[...]*

*“Assim, conforme determina a normatização prevista nos §§ 2º e 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da atividade rural ocorre através de início de prova material do exercício da atividade rural e não pela definição da atividade exercida conforme pretende impor a Instrução Normativa 118/05.*

*“A questão da comprovação do exercício da atividade urbana ou rural não é uma questão de linguagem conceitual, mas, sim, uma questão de valoração de prova material produzida pelo interessado.”*

Os dois acórdãos tratam de trabalhadores rurais com realidades absolutamente distintas, inclusive este processo trata de Aposentadoria por Idade e o acórdão paradigma trata de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que valoradas as provas concluiu-se pelo trabalho rural em sua essência pura e o Acórdão da 1ª. CaJ entendeu ser o trabalho de natureza especial com equiparação a atividade de motorista de caminhão.

Dessa forma, a meu juízo, não há divergência em matéria de direito a ser uniformizada no presente caso, não preenchendo o pedido do INSS de Uniformização de Jurisprudência os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Brasília, DF, 20/11/2013.

Ana Cristina Evangelista  
Relatora



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

**Decisório**

**Resolução nº 17/2013**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Livia Valéria Lino Gomes, Maria Cecília de Araujo, Filipe Silva Mossri, Eneida da Costa Alvim, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Geraldo Almir Arruda, Livia Maria Rodrigues Nazareth, Deilsa Carla Santos de Souza, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria José de Paula Moraes, Ionária Fernandes da Silva e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 20 de novembro de 2013.

Ana Cristina Evangelista  
Relatora

Manuel de Medeiros Dantas  
Presidente